



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 120\$	Semestre	62\$00
A 1.ª série . . .	50\$	"	26\$00
A 2.ª série . . .	40\$	"	21\$00
A 3.ª série . . .	40\$	"	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:454, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:557 — Determina que o chefe dos serviços da Caixa de Socorros da Imprensa Nacional faça parte da Comissão Administrativa da mesma Caixa.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 3:406, de 20 de Dezembro de 1922, que designa a entidade que, nos casos da portaria n.º 3:386, deve inutilizar as estampilhas fiscaes apostas nas letras para completo pagamento das taxas correspondentes às importâncias dos respectivos saques.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 8:558 — Cria, na dependência da Majoria General da Armada, a Repartição dos Serviços Radiotelegráficos da Armada, à qual ficam subordinados todos os serviços radiotelegráficos, radiotelefónicos e radiogoniométricos da armada, e regula as suas respectivas atribuições.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público que a Legação da Bélgica notificou, em 23 de Dezembro de 1922, ter o Governo Belga aderido, em nome da colónia belga do Congo, à Convenção assinada em Bruxelas em 31 de Dezembro de 1913, para o estabelecimento de uma estatística comercial internacional.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:421 — Determina que os processos crimes instaurados como consequência da sindicância aos Transportes Marítimos do Estado sejam, depois de preparados, imediatamente remetidos aos tribunais competentes, e que o processo de sindicância, com a elaboração do respectivo relatório, seja remetido ao Ministério do Comércio e Comunicações — Manda pagar ao juiz sindicante e aos seus auxiliares os respectivos ordenados a contar da data em que terminarem as investigações e durante todo o tempo que durar a comissão.

Despacho ministerial — Aprova a proposta da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos para que a melhoria de venci- mentos concedida aos cantoneiros abranja também os auxiliares que nas suas vagas os substituem, em identidade de circunstâncias com o estabelecido para os cantoneiros auxiliares da Administração Geral das Estradas e Turismo.

Ministério do Trabalho:

Rectificações ao regulamento da Escola Profissional de Enfermagem, a que se refere o decreto n.º 8:505, de 25 de Novembro de 1922, publicado no *Diário do Governo* n.º 244, da mesma data.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 8:557

Considerando que o artigo 416.º do regulamento geral dos serviços da Imprensa Nacional de Lisboa e da

Caixa de Socorros, aprovado pelo decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913, indica a forma como deve ser constituída a Comissão Administrativa da mesma Caixa;

Considerando, porém, que posteriormente, e pela tabela n.º 1 da lei n.º 1:043, foi instituído o cargo de chefe dos serviços da citada Caixa;

Considerando ainda que, conforme informou o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa, é de toda a conveniência que o aludido chefe assista às sessões da Comissão Administrativa da Caixa de Socorros, a fim de prestar os esclarecimentos necessários a bem dos serviços que lhe estão confiados e colaborar na resolução de todos os interesses da referida instituição:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar que o chefe dos serviços da Caixa de Socorros da Imprensa Nacional faça parte da referida Comissão Administrativa, com os mesmos direitos e deveres que a todos os outros vogais cabem pelo decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Por ter saído no *Diário do Governo* n.º 264, de 20 do corrente, com inexactidões, novamente se publica a seguinte portaria n.º 3:406:

Portaria n.º 3:406

Sendo necessário determinar, no interesse do Tesouro, qual a entidade que, nos casos da portaria n.º 3:386, de 28 de Novembro findo, deve inutilizar as estampilhas fiscaes apostas nas letras para completo pagamento das taxas correspondentes às importâncias dos respectivos saques: manda o Governo da República Portuguesa, por intermédio do Ministro das Finanças, declarar que essas estampilhas devem ser sempre inutilizadas, nos termos regulamentares, pelo tesoureiro da fazenda pública do respectivo concelho ou bairro ao prestar a declaração a que se refere o artigo 1.º da portaria citada, e bem assim que, para os efeitos do disposto no artigo 243.º do regulamento do selo, de 9 de Agosto de 1902, a assinatura da-quele funcionário não será compreendida no mesmo artigo 243.º, levando-se também em conta, quando reque-rida a troca, a importância das estampilhas inutilizadas de harmonia com os preceitos da presente portaria.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1922.—O Ministro das Finanças, Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 8558

Considerando o desenvolvimento que tem tomado a especialidade de radiotelegrafia, radiotelefonía e radiogoniometria, desenvolvimento que deve ser acompanhado gradualmente pela marinha militar, não só nas suas aplicações directas aos ramos científicos que lhe competem, como ainda aplicado como o meio mais directo, rápido e eficiente de ligação entre os diversos componentes da armada;

Considerando que esse desenvolvimento deve ser acompanhado em todos os momentos, o que impõe um método de estudo, de experiências e de aplicações;

Considerando que é indispensável introduzir neste serviço todas as características militares, subordinando-o a uma orientação definida, fixando bem todas as atribuições das diversas especialidades que nele existem, para realizar o objectivo principal da sua utilização como elemento de alto valor do serviço militar da armada, não só para o serviço em tempo de paz como ainda pelas necessidades de mobilização em caso de força maior;

Considerando também que devem ser fixados os trenos do pessoal para a condução dos aparelhos tão importantes como delicados, o que necessário é organizar metodicamente regulamentos, instruções para os diversos serviços, verificações regulares dos aparelhos, bem como o serviço de reparações e fornecimento de sobressalentes;

Considerando ainda que devem cooperar neste serviço as entidades que pela natureza das suas atribuições mais directamente nele e com ele cooperam;

Considerando, por último, a circunstância de que o que convém realizar pode, e é efectuado sem aumento do despesa, e ainda que é ao abrigo da lei que rege a actual organização do Ministério da Marinha que se vai criar o organismo adequado;

Usando das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Høj por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 7842, de 28 de Novembro de 1921, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na dependência da Majoria General da Armada é criada a Repartição dos Serviços Radiotelegráficos da Armada, à qual ficam subordinados todos os serviços radiotelegráficos, radiotelefónicos e radiogoniométricos da armada, menos o de instrução do pessoal.

Art. 2.º A Repartição dos Serviços Radiotelegráficos da Armada compete:

1.º Informar todo o serviço da especialidade radiotelegráfica e executar todos os despachos e ordens da Majoria General, relativamente ao serviço que compete a cada um destes serviços;

2.º Elaborar no mais curto prazo do tempo os regulamentos da Repartição e dos Serviços Radiotelegráficos da Armada, que, depois de aprovados superiormente, serão publicados e mandados executar.

Art. 3.º Os cargos de chefe e sub-chefe dos serviços radiotelegráficos da armada serão desemponhados, respectivamente, pelos directores dos postos de Monsanto e da Majoria General da Armada.

Art. 4.º A Repartição dos Serviços Radiotelegráficos da Armada consulta a Comissão Técnica dos Serviços Radiotelegráficos da Armada no que fica determinado nos artigos anteriores e sempre que o entender conveniente para o serviço.

Art. 5.º As atribuições da Repartição dos Serviços Radiotelegráficos da Armada são as seguintes:

Compete-lhe todos os assuntos dos postos fixos e dos navios da armada, a informação e estudo das relações destes serviços com os dos outros Ministérios, e tem a seu cargo:

1.º Fazer o registo da correspondência que trata dos assuntos da sua especialidade;

2.º Propor as modificações que julgar necessárias para melhorar os serviços radiotelegráficos da armada;

3.º Propor as inspecções aos postos radiotelegráficos da armada, quando entenda que são necessários, fornecendo à Majoria General os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

4.º Informar sobre a conveniência de qualquer alteração a fazer nos postos radiotelegráficos da armada, proposta pelos directores ou chefes dos postos;

5.º Informar acerca dos assuntos da sua especialidade quando for consultada superiormente e preparar o expediente para a assinatura na parte que lhe diz respeito;

6.º Fiscalizar o consumo de combustível e de material de consumo radioteleográfico;

7.º Receber pelas vias legais os relatórios dos directores aos chefes dos postos radiotelegráficos, mapas de consumo, de combustível, de energia consumida, de rádios expedidos e recebidos, sinais diversos efectuados, para efeitos do registo, informação e arquivo;

8.º Elaborar o registo histórico dos postos radiotelegráficos da armada, as instruções para o serviço dos postos radiotelegráficos, e um relatório por cada período realizado de verificação aos postos radiotelegráficos.

Art. 6.º A lotação fixa da Repartição dos Serviços Radiotelegráficos da Armada é a seguinte:

Um chefe, oficial superior da marinha especializado;

Um sub-chefe, oficial de marinha especializado;

Dois sargentos telegrafistas com curso e tirocínio para o posto imediato;

Um cabo telegrafista com curso e tirocínio para o posto imediato;

Um dactilógrafo, praça da armada.

O pessoal telegrafista especializado é destacado da Escola e Serviço de Torpedos e Electricidade.

Art. 7.º É criada a Comissão Técnica dos Serviços Radiotelegráficos da armada, a quem compete dar parecer sobre as aquisições do material, regulamentos radiotelegráficos e serviços de instrução, e que é assim composta:

Chefe dos Serviços Radiotelegráficos;

Sub-chefe dos Serviços Radiotelegráficos; e os oficiais que mais convenham à sua constituição.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que a Legação da Bélgica notificou, em 22 do corrente, ter o Governo Belga aderido, em nome da Colónia Belga do Congo, à Convenção assinada em Bruxelas em 31 de Dezembro de 1918, para o estabelecimento duma estatística comercial internacional.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 27 de Dezembro de 1922.—O Director Geral, A. de Oliveira Soares.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**Secretaria Geral****Portaria n.º 3:421**

Tendo o § 2.º do artigo 20.º da lei n.º 1:346, de 9 de Setembro do corrente ano, designado o prazo de quinze dias, depois de instalada a comissão de liquidação dos Transportes Marítimos do Estado, para a conclusão das sindicâncias em curso;

Considerando, porém, que, por virtude dos poderes e atribuições dos juizes de investigação criminal que o artigo 1.º do decreto n.º 7:814, de 17 de Novembro de 1921, conferiu ao juiz sindicante aos serviços dos Transportes Marítimos do Estado, há que distinguir entre o processo da sindicância e os processos crimes instaurados como consequência dela;

Considerando que o § 2.º do referido artigo 20.º apenas se refere aos processos crimes que têm de ser remetidos aos tribunais criminais competentes, sem que tenha marcado prazo para tal remessa;

Considerando que o mesmo preceito nada estabelece quanto ao prazo para encerramento da sindicância, o que tem lugar com a elaboração do respectivo relatório, o qual só pode ser feito após a conclusão da sindicância e em harmonia com o que nela se tiver apurado;

Considerando que, nos termos do despacho ministerial de 23 de Setembro de 1922, o juiz sindicante levou as investigações criminais até o dia 18 de Outubro seguinte, termo do prazo mencionado no § 2.º do referido artigo 20.º, visto ter-lhe sido comunicado oficialmente que a comissão liquidatária se instalou em 3 de Outubro do corrente ano;

Considerando que, posteriormente ao referido dia 18, e nos termos do mesmo despacho ministerial, o juiz sindicante tem continuado e continua ainda no desempenho das suas funções, no encerramento dos processos crimes e da sindicância, para seguirem os seus destinos, e na elaboração do relatório;

Considerando que o mesmo juiz e o magistrado seu auxiliar prescindiram, a contar do dia 19 de Outubro de 1922, da gratificação e ajuda de custo que, respectivamente, lhes foram arbitradas por portaria, conforme a comunicação feita pelo juiz sindicante a este Ministério no seu officio n.º 447, de 4 de Outubro de 1922:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações:

a) Que, preparados que sejam os processos crimes, sejam imediatamente remetidos aos tribunais criminais competentes;

b) Que depois de encerrado o processo da sindicância, com a elaboração do respectivo relatório, seja remetido a este Ministério;

c) Que ao juiz sindicante e aos seus auxiliares sejam

pagos, nos termos do referido decreto n.º 7:814, os seus ordenados a contar da data em que terminaram as investigações e durante todo o tempo que durar a comissão.

O que se leva ao conhecimento do juiz sindicante aos serviços dos Transportes Marítimos do Estado, e bem assim da comissão de liquidação dos mesmos Transportes, para os devidos efeitos e inteira execução.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1923.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Fernando Brederode*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos**Serviço Central****Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos**

Para completa execução da proposta que por esta Administração Geral foi presente em 10 de Novembro de 1922, e a que V. Ex.^a se dignou lançar o seu despacho de concordância em data de 13 de Novembro de 1922, tenho a honra de propor que a melhoria de vencimentos concedida aos cantoneiros dos serviços hidráulicos abranja também os auxiliares que nas suas vagas os substituem, em identidade de circunstâncias com o que foi resolvido para os cantoneiros auxiliares da Administração Geral das Estradas e Turismo.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, 29 de Dezembro de 1922.—O Engenheiro, Administrador Geral, *José Augusto Ferreira da Silva*.

Despacho. — Concordo. — 29-12-1922. — *Fernando Brederode*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa**

Rectificações ao regulamento da Escola Profissional de Enfermagem, a que se refere o decreto n.º 8:505, de 25 de Novembro de 1922, publicado no *Diário do Governo* n.º 244, 1.ª série:

Artigo 7.º Na 1.ª linha deve ler-se: «A», em vez de: «A».

Artigo 26.º Na 5.ª linha deve ler-se: «boa classificação», em vez de: «bom classificação».

Artigo 31.º Deve ler-se: «da E. P. E.», em vez de: «das E. P. E.».

Artigo 37.º, § 3.º Na 5.ª linha deve suprimir-se a vírgula em seguida às palavras: «deixando-se».

Artigo 39.º Na 1.ª linha deve ler-se: «do disposto», em vez de: «no disposto».

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa, 28 de Dezembro de 1922.—O Director Geral, interino, *Amor de Melo*.

